**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO**

**(1) SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, atuando por sua filial, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, parte inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, , na qualidade de agente fiduciário da 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social (adiante referido apenas como “AGENTE FIDUCIÁRIO”);

**(2) INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária com sede na Alameda dos Jurupis, nº 455, 10º andar, São Paulo – SP, CEP 04088-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.627.504/0001-06 (adiante referida apenas como “INEPAR”);

**(3) INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A**. – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária com sede na Alameda Dr. Ramos de Carvalho, nº 373, cj. 1301, Curitiba – PR, CEP 80410-180, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.542.602/0001-09 (adiante referida apenas como “INEPAR PARTICIPAÇÕES”);

**(4) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária com sede na Rodovia Manoel de Abreu, s/n, Km 4,5, Araraquara – SP, CEP 14806-500, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.918.943/0008-56 (adiante referida apenas como “IESA”);

**(5) IESA ÓLEO & GÁS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária com sede na Rua Mayrinq Veiga, nº 9, 14º andar, Prédio White Martins, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.248.576/0001-11, (adiante referida apenas como “IESA O&G”);

Os segundo, terceiro, quarto e quinto transatores ficam designados neste instrumento conjuntamente como “DEVEDORAS”;

Os Transatores, neste ato, devidamente representados por seus procuradores abaixo assinados, em conjunto, ficam designados neste instrumento simplesmente como “PARTES”.

E, na qualidade de intervenientes anuentes:

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital aberto constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.258.422/0001-97, com principal estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jurupis, 455, 10º andar, Moema, CEP 04088-001 (adiante referida apenas como “INEPAR EQUIPAMENTOS”);

**INEPAR – TELECOMUNICAÇÕES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade anônima aberta constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita nº CNPJ/ME sob o nº 00.359.742/0001-08, com principal estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jurupis, 455, 10º andar, Moema, CEP 04088-001**,** (adiante referida apenas como “INEPAR TELECOMUNICAÇÕES”);

**TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,sociedade anônima fechada organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.435.862/0001-09, com principal estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jurupis, 455, 10º andar, Moema, CEP 04088-001**,** (adiante referida apenas como “TT BRASIL”);

**IESA TRANSPORTES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.295.915/0001-83, com principal estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jurupis, 455, 10º andar, Moema, CEP 04088-001**,** (adiante referida apenas como “IESA TRANSPORTES”); e

**SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,sociedade anônima fechada e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.982.156/0001-00, com principal estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Jurupis, 455, 10º andar, Moema, CEP 04088-001**,** (adiante referida apenas como “SADEFEM”, e, quando em conjunto com INEPAR EQUIPAMENTOS, INEPAR TELECOMUNICAÇÕES, TT BRASIL e IESA TRANSPORTES, somente “INTERVENIENTES ANUENTES”, ou, quando em conjunto com as DEVEDORAS, “GRUPO INEPAR”).

**CONSIDERANDO QUE:**

1. Em 20.07.2012 foi assinado o *Instrumento Particular de Escritura da Quinta Emissão de Debêntures Conversíveis em Ação, em Série Única, da Espécie com Garantia Real Representada por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Aplicação Financeira e Alienação Fiduciária de Bem Imóvel da INEPAR S.A Indústria e Construções* (“ESCRITURA DE DEBÊNTURES”), na qual figuraram INEPAR, como emissora dos títulos, INEPAR PARTICIPAÇÕES, IESA e IESA O&G como fiadoras e garantidoras, e a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“BRL TRUST”), como agente fiduciário. Nesta escritura previu-se a emissão de 15.000 (quinze mil) debêntures simples, nominativas, escriturais, não conversíveis em ações, sem a emissão de cautelas ou certificados, pelo valor nominal unitário de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada;
2. A ESCRITURA DE DEBÊNTURES foi aditada em 30.07.2012 (“1º ADITAMENTO”) e em 26.02.2013 (“2º ADITAMENTO”), alterando-se, nessas ocasiões, a forma de cálculo e pagamento de juros e correção monetária. Em 10.05.2013 houve novo aditamento (“3º ADITAMENTO”) ocasião em que, dentre outras questões, prorrogou-se o período de carência das debêntures até 27.08.2013, alterando-se também a data de incorporação da remuneração ao principal para 29.07.2013 e a data dos vencimentos das parcelas de amortização. Em 27.09.2013, após a 18ª Assembleia Geral de Debenturistas houve novo aditamento da escritura (“4º ADITAMENTO”), em que foi formalizado que haveria a incorporação de encargos ao principal no mês de setembro de 2013 e pagamento de juros sobre o saldo devedor no período entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, como contrapartida à concessão de nova carência à INEPAR, que só precisaria iniciar o pagamento das parcelas de amortização do principal em 27.03.2014;
3. A ESCRITURA DE DEBÊNTURES previu a constituição de quatro garantias da operação, nos termos da cláusula IX e X do Quadro Resumo: (i) alienação fiduciária de imóvel com valor equivalente a, pelo menos, 25% do valor total da emissão; (ii) cessão fiduciária de aplicações financeiras equivalentes a pelo menos 7% do valor total integralizado; e (iii) a cessão fiduciária de direitos creditórios, garantindo ao menos 120% do valor do saldo devedor das debêntures e (iv) fiança;
4. Em 27.07.2012, as partes firmaram a *Escritura de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia e Outras Avenças*, (“ESCRITURA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA”), por meio da qual a IESA alienou fiduciariamente aos Debenturistas, representados pela BRL TRUST, o imóvel de matrícula 24.269 do 2º Registro Geral de Imóveis de Macaé (“IMÓVEL MACAÉ”), de sua propriedade. No mesmo dia, a ESCRITURA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA foi registrada no 1º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro; **Nota Pavarini:** E o registro no RI?
5. Em 07.08.2012, foi firmado o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS”, (“CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS”), ao qual se seguiram dois TERMOS ADITIVOS, firmados em 04.10.2012 e 11.10.2012, por meio dos quais a INEPAR cedeu fiduciariamente aos Debenturistas, representados pela BRL TRUST, aplicações financeiras por ela detidas junto ao BANCO BVA que seriam aplicadas em certificados de depósito bancário de liquidez diária, emitidos pelo banco (“CDBs”);
6. Em 20.07.2012, a IESA cedeu fiduciariamente aos Debenturistas, representados pela BRL TRUST, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA (“CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS”) os créditos decorrentes de diversos contratos de longo prazo, em garantia à operação de emissão de debêntures. O referido instrumento foi aditado em 10.05.2013 (“1º ADITIVO À CESSÃO DE RECEBÍVEIS”) e em 27.09.2013 (“2º ADITIVO À CESSÃO DE RECEBÍVEIS”), alterando-se a relação dos créditos cedidos;
7. Quando referidas em conjunto, a ESCRITURA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS e a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS serão denominadas exclusivamente como “GARANTIAS”;
8. A INEPAR e suas fiadoras reiteradamente deixaram de atender a condições e obrigações previstas da ESCRITURA DE DEBÊNTURES, da CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS e da CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ocorrendo o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures;
9. Em 25.06.2014, a BRL TRUST ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1058554-14.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo - SP (“EXECUÇÃO”), demandando o pagamento de R$ 113.087.386,44 (cento e treze milhões, oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);
10. Em 20.08.2014, as DEVEDORAS opuseram embargos à execução de nº 1079222-06.2014.8.26.0100 perante a 35ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP (“EMBARGOS À EXECUÇÃO”), alegando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como, subsidiariamente, excesso de execução. Os EMBARGOS À EXECUÇÃO ainda estão pendentes de julgamento;
11. Em 01.09.2014, o GRUPO INEPAR ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1010111-27.2014.8.26.0037, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo - SP (“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”);
12. A relação de credores apresentada pelo GRUPO INEPAR na RECUPERAÇÃO JUDICIAL indicou o crédito oriundo da ESCRITURA DE DEBÊNTURES na relação de credores quirografários;
13. Em 09.12.2014, a Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL acolheu a divergência de crédito apresentada pela BRL TRUST e reconheceu a extraconcursalidade do crédito, que foi excluído da RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
14. Em 09.02.2015, o GRUPO INEPAR apresentou a impugnação de crédito de nº 0004948-54.2015.8.26.0100 (“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO”) perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de ver reconhecida a concursalidade do crédito da BRL TRUST;
15. Em 10.07.2018, a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO foi rejeitada, tendo restado confirmada a extraconcursalidade da totalidade do crédito da BRL TRUST;
16. Em 08.08.2018, o GRUPO INEPAR interpôs o agravo de instrumento nº 2163541-54.2018.8.26.0000 (“AGRAVO DE INSTRUMENTO”), distribuído para a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, contra a decisão que rejeitou a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. O referido recurso foi suspenso para tratativas de acordo entre as PARTES;
17. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo INEPAR, homologado pelo MM. Juízo em @@@, previu expressamente na cláusula 9.19 que “*O Grupo Inepar poderá constituir FIDC a fim de quitar a dívida extraconcursal com Credores Não Sujeitos ao Plano, mediante o qual serão transferidos direitos, expectativas de direito e interesses litigiosos (judiciais, arbitrais e extrajudiciais) detidos pelo Grupo Inepar*.”, autorizando a utilização das cotas de um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios para quitação do passivo extraconcursal, bem como previu, na cláusula 9.20, a utilização do imóvel de matrícula nº 24269 do RGI de Macaé - RJ para pagamento dos debenturistas da 5ª Emissão;
18. Em @@@, a INEPAR constituiu o TARANIS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 31.164.462/0001-78 (“FIDC TARANIS”);
19. Em 06.11.2020, foi realizada a 38ª Assembleia Geral de Debenturistas, para deliberar sobre a substituição da BRL TRUST, na qual foi aprovada proposta apresentada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO; e
20. As PARTES, sem qualquer *animus novandi*, entraram em recomposição para pôr fim aos litígios existentes e evitar novos, preservando todas as GARANTIAS e incluindo outras, sem que a presente transação importe a renúncia ou cause prejuízo a qualquer direito dos Debenturistas, da BRL TRUST ou do AGENTE FIDUCIÁRIO.

DECIDEM as PARTES entre si justo e contratado a celebração do presente Instrumento nos termos que se seguem.

1. **DÍVIDA EM ABERTO**
	1. As PARTES reconhecem e declaram como válida a ESCRITURA DE DEBÊNTURES e os instrumentos de constituição das GARANTIAS, aditados conforme descrita no Anexo @ deste Instrumento, reconhecendo ainda que a integralidade da dívida decorrente da ESCRITURA DE DEBÊNTURES é extraconcursal, não estando, portanto, sujeita aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
	2. O GRUPO INEPAR reconhece e confessa como líquido, certo e exigível, para que nada se discuta a respeito, o saldo devedor no montante de R$ @@, em [...]/11/2021 (“SALDO DEVEDOR INTEGRAL”)[[1]](#footnote-2).

1. **TRANSAÇÃO**
	1. As PARTES, neste ato e na melhor forma de direito, transacionam no sentido de acordarem o que segue:
2. a celebração e formalização do 5º aditamento à ESCRITURA DE DEBÊNTURES, substancialmente nos termos das cláusulas dispostas no Anexo @@ deste Instrumento e abaixo indicadas, de modo a estabelecer um novo cronograma de amortização do SALDO DEVEDOR INTEGRAL, dentre outras disposições;
3. a celebração e formalização do Instrumento de Alienação Fiduciária de Cotas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios do FIDC TARANIS.
	1. As PARTES reconhecem que, em razão da celebração do 5º aditamento à ESCRITURA DE DEBÊNTURES, as GARANTIAS existentes também serão aditadas para refletir as alterações na ESCRITURA DE DEBÊNTURES.
	2. Ficam preservadas, relativamente à ESCRITURA DE DEBÊNTURES, a ESCRITURA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS e a fiança, conforme aditadas, observado que a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS será distratada em razão da extinção do Banco BVA e, consequentemente, dos CDBs[[2]](#footnote-3).
4. **CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO**
	1. As PARTES acordam que será realizada amortização extraordinária do SALDO DEVEDOR INTEGRAL pelas DEVEDORAS com recursos decorrentes da venda do imóvel registrado perante o Registro de Imóveis do 2º Ofício de Macaé/RJ sob a matrícula nº 24.269, atualmente objeto da Escritura Pública de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia e Outras Avenças, celebrada em 27 de julho de 2012 no âmbito da Emissão das Debêntures (“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA” e “IMÓVEL MACAÉ”, respectivamente) até 29 de março de 2021, com recursos próprios das DEVEDORAS (“AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA”), nos termos abaixo.
		1. A AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA será de R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), corrigidos pelo índice IPCA + 6% a.a., a partir de 04/04/2019 até a data da realização do pagamento e deverá ser paga com recursos próprios das DEVEDORAS ou decorrentes da venda do imóvel a terceiros. Na hipótese de a venda do IMÓVEL MACAÉ ser concretizada por valor inferior a R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), as DEVEDORAS se obrigam a efetuar a complementação do valor necessário para atingir o referido montante.
		2. Após o efetivo recebimento do valor da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA pelos Debenturistas nos termos acima descritos, o AGENTE FIDUCIÁRIO procederá com a liberação da ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA sobre o IMÓVEL MACAÉ.
	2. Para quitação do SALDO DEVEDOR INTEGRAL, após o pagamento da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, as DEVEDORAS deverão realizar o pagamento de R$ 172.560.040,92 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil e quarenta reais e noventa e dois centavos) a ser atualizado mensalmente pelo IPCA, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento (“SALDO DEVEDOR ACORDO”), em nove parcelas anuais e graduais conforme o cronograma abaixo (“AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA”).
	3. Caso as DEVEDORAS estejam adimplentes com todas as obrigações pecuniárias previstas na ESCRITURA DE EMISSÃO, será aplicada, a cada parcela paga, uma taxa de @% (@) de modo a conceder uma amortização a maior no SALDO DEVEDOR INTEGRAL, conforme fórmula prevista na Cláusula 4.4.2 do Anexo @@ (“TAXA DE ACELERAÇÃO”).

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Data de Pagamento** | **Percentual de Amortização** | **Saldo Devedor Integral** | **Valor pago pela Companhia** | **Valor abatido do Saldo Devedor Integral, considerando a aceleração de pagamento** |
|  | Valor Nominal | Juros Remuneratórios | Atualização Monetária | Valor Nominal | Juros Remuneratórios | Atualização Monetária | Valor Nominal | Juros Remuneratórios | Atualização Monetária |
| 29 de março de 2021 | 2%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 3.451.200,82 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2021 | 3%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 5.176.801,23 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2022 | 4%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 6.902.401,64 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2023 | 5%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 8.628.002,05 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2024 | 6%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 10.353.602,46 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2025 | 7%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 12.079.202,86 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2026 | 8%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 13.804.803,27 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2027 | 9%  | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 15.530.403,68 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |
| 27 de dezembro de 2028 | 56% | R$ [--] | 6% | IPCA | R$ 96.633.622,92 | 6% | IPCA | R$ [--] | 6% | IPCA |

* 1. Havendo atraso, pelas DEVEDORAS, no pagamento de quaisquer uma das nove parcelas da AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA, por período não superior a 30 (trinta) dias, incidirão juros *pro rata die* de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso. Aos eventuais valores pagos pelas DEVEDORAS a título de encargos moratórios devidos pelo atraso no pagamento das parcelas não será aplicada a TAXA DE ACELERAÇÃO. Nesta hipótese, para que, ao final dos pagamentos da AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA, seja possível quitar o SALDO DEVEDOR INTEGRAL sem alteração na TAXA DE ACELERAÇÃO, os mesmos encargos serão acrescidos ao SALDO DEVEDOR INTEGRAL apenas para fins de compensação.
	2. Na hipótese de atraso, pelas DEVEDORAS, por período superior a 30 (trinta) dias, de quaisquer das parcelas de AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA, conforme previstas na cláusula @ acima, será decretado o vencimento antecipado automático das Debêntures, nos termos da cláusula @ do Anexo @.
1. **SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO**
	1. Em até dois dias após a assinatura deste instrumento, o AGENTE FIDUCIÁRIO, as DEVEDORAS e as INTERVENIENTES ANUENTES, quando cabível, e seus respectivos advogados, apresentarão petições dirigidas ao juízo da EXECUÇÃO, dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos EMBARGOS À EXECUÇÃO e ao Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO requerendo a suspensão e extinção, conforme o caso, das demandas judiciais em curso, conforme Anexo @.
2. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

* 1. O AGENTE FIDUCIÁRIO, as DEVEDORAS e as INTERVENIENTES ANUENTES, quando cabível, e seus respectivos advogados, assinam as petições dirigidas, nos termos dos Anexos @:
1. ao Juízo da EXECUÇÃO, requerendo a homologação deste Instrumento sem extinção do feito, mas apenas com a suspensão da EXECUÇÃO até que seja noticiado o seu cumprimento integral, com expresso reconhecimento da legalidade da cobrança e a renúncia ao direito de opor embargos à execução para questionar, presente ou futuramente, os valores aqui confessados e o prosseguimento da EXECUÇÃO, em caso de inadimplemento, bem como comunicando a substituição da BRL TRUST pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, requerendo a substituição do polo processual;
2. ao juízo dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da composição alcançada pelas Partes, nos termos do presente Instrumento, bem como comunicando a substituição da BRL TRUST pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, não sendo cabível a condenação de honorários de sucumbência a qualquer das Partes;
3. ao relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO, comunicando a desistência do recurso por parte do GRUPO INEPAR, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito nos termos da decisão que rejeitou a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, bem como comunicando a substituição da BRL TRUST pelo AGENTE FIDUCIÁRIO;
4. ao juízo da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, comunicando a desistência do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão que a rejeitou, requerendo a extinção do feito, com trânsito em julgado, bem como comunicando a substituição da BRL TRUST pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, não sendo cabível a condenação de honorários de sucumbência a qualquer das Partes;
5. ao juízo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comunicando a celebração do acordo, , bem como comunicando a substituição da BRL TRUST pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, requerendo a substituição do polo processual.
6. **CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E RESOLUTIVAS**
	1. A presente Transação terá sua eficácia condicionada ao pagamento integral dos valores constantes da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA prevista na cláusula @ deste Instrumento (“CONDIÇÃO SUSPENSIVA”) até o dia 29.03.2021.
	2. Uma vez superada a CONDIÇÃO SUSPENSIVA, as PARTES procederão com o pedido de homologação judicial desta Transação previsto na Cláusula @ acima.
	3. Caso não ocorra a superação da CONDIÇÃO SUSPENSIVA até o dia 29.03.2021, a presente Transação será resilida de pleno direito, independentemente de qualquer comunicação verbal ou escrita, retornando as PARTES ao estado anterior (*status quo ante*), salvaguardado o reconhecimento da extraconcursalidade integral do SALDO DEVEDOR INTEGRAL reconhecida na Cláusula 1.1 acima, sem ônus a qualquer das PARTES, ficando estas desobrigadas de quaisquer obrigações decorrentes desta Transação (“CONDIÇÃO RESOLUTIVA I”).
	4. A presente Transação é celebrada pelas PARTES tendo em vista a extraconcursalidade do crédito decorrenteda ESCRITURA DE DEBÊNTURES reconhecida pelas PARTES, uma vez que estão garantidos pela Alienação Fiduciária do IMÓVEL MACAÉ, pela CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS e pela CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Sem prejuízo da CONDIÇÃO RESOLUTIVA I disposta na Cláusula @@ acima, a presente Transação também perderá imediatamente seus efeitos, retornando as PARTES ao estado anterior (*status quo ante*), observado o artigo 128 do Código Civil, caso qualquer um dos eventos abaixo seja verificado (o que primeiro ocorrer):
		1. Caso a alienação fiduciária das cotas do FIDC TARANIS não seja devidamente constituída, com a assinatura e devido registro dos instrumentos em até 30 dias contados da data @@@, ou venha a ser desconstituída por determinação judicial;
		2. Caso a desistência do AGRAVO DE INSTRUMENTO não seja reconhecida em definitivo, mediante decisão transitada em julgado, dentro do prazo de um ano contado da data da assinatura deste instrumento.
	5. Uma vez verificados quaisquer um dos eventos indicados nas Cláusulas @@@ *supra*, o AGENTE FIDUCIÁRIO, ou seu sucessor ou cessionário, conforme o caso, estará autorizado, independentemente de qualquer notificação ou comunicação prévia, a prosseguir com a EXECUÇÃO, bem como excutir as garantias e exercer suas prerrogativas enquanto credor, tudo com base nas condições previstas nos títulos existentes antes da data da assinatura desta Transação (ESCRITURA DE DEBÊNTURES e seus quatro aditamentos, conforme considerandos @ e @ acima).
	6. Na hipótese de implementação da condição resolutiva prevista no item 6.4.1 acima, o valor da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA pago pelas DEVEDORAS na forma da cláusula @ será descontado do saldo devedor em aberto que passará a ser executado na forma da cláusula 6.5 acima. O montante da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA pago na forma da cláusula @, portanto, não será restituído às DEVEDORAS, mas descontado do saldo devedor remanescente em aberto.
7. **CUSTAS**

* 1. Eventuais custas finais, se existentes, em qualquer uma das demandas em curso, inclusive na EXECUÇÃO ou nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, serão de responsabilidade do GRUPO INEPAR.
	2. Todos e quaisquer custos, despesas, taxas e/ou tributos necessários para a formalização das averbações e registros relacionados ao presente instrumento serão de responsabilidade única e exclusiva do AGENTE FIDUCIÁRIO. O AGENTE FIDUCIÁRIO poderá, a seu exclusivo critério e às suas custas, providenciar os registros e demais formalidades aqui previstas em nome do GRUPO INEPAR, caso essa não o faça, se necessário, para o que a presente cláusula serve para os fins do artigo 653 do Código Civil. Caso o AGENTE FIDUCIÁRIO efetue qualquer pagamento pelos registros e demais formalidades em nome do GRUPO INEPAR, este pagamento deverá integrar o SALDO DEVEDOR INTEGRAL e ser quitado na forma prevista no presente Instrumento.
1. **DISPOSIÇÕES FINAIS**
	1. As PARTES declaram que de nenhuma forma o presente Instrumento poderá ser interpretado como novação da ESCRITURA DE DEBÊNTURES, visto a inexistência de *animus novandi* pelas PARTES especificamente neste Instrumento.
	2. Nenhuma tolerância de uma parte quanto à violação de qualquer termo, compromisso ou condição contida neste Instrumento cometida pela outra parte será tida como novação das obrigações ora acordadas.
	3. Este Instrumento obriga as PARTES por si, seus herdeiros e sucessores, sendo desde já reconhecido como existente, válido e eficaz, comprometendo-se as PARTES a cumprir todas as cláusulas e condições ajustadas, zelando, cada qual, para o bom e integral cumprimento deste Instrumento.
	4. As DEVEDORAS declaram ao AGENTE FIDUCIÁRIO que (i) estão cientes dos termos e condições das operações mencionadas neste Instrumento, e (ii) buscaram aconselhamento de seus próprios consultores fiscais, jurídicos e contábeis, no intuito de tomarem uma decisão independente sobre o objeto deste Instrumento.
	5. Eventuais comunicações entre as PARTES mencionadas neste Instrumento deverão ser enviadas em papel, com aviso de recebimento, ou por e-mail nos endereços e para os contatos abaixo indicados:

@@@

* 1. A nulidade, invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição deste Instrumento não prejudicará a validade, eficácia e exequibilidade das demais disposições, que permanecerão válidas e produzirão todos os efeitos.
	2. Este Instrumento é assinado pelas pessoas que efetivamente dispõem de poderes de representação de todas as PARTES, sem ressalvas ou reservas, como assim declaram dispor de poderes para obrigá-las.
	3. As declarações, afirmações, direitos e obrigações assumidas por todos neste Instrumento submetem-se ao princípio da boa-fé na execução das obrigações e suas vontades são interpretadas como aquelas que consolidam as obrigações pretéritas, suas natureza e garantias, qualidades e classificações e pressupõem a obrigação de cumpri-las e executá-las na forma segundo a qual doravante passam a dispor, por livre, recíproco e voluntário assentimento, assim como disciplinam as futuras obrigações.
1. **FORO**
	1. As PARTES elegem em conjunto, como único competente para dirimir eventuais divergências sobre o cumprimento das obrigações aqui previstas, o Foro da Comarca de São Paulo-SP.

E por assim estarem justas e contratadas, as PARTES assinam este Instrumento em [●] ([●]) vias de igual forma e teor, perante as [●] ([●]) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [●].

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**IESA ÓLEO & GÁS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**INEPAR – TELECOMUNICAÇÕES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**IESA TRANSPORTES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome: Nome:

RG: RG:

1. Equivalente ao valor histórico da dívida previsto na ESCRITURA DE DEBÊNTURES corrigido pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Tabela TJSP acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano), acrescido de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido. [↑](#footnote-ref-2)
2. Em 19.10.2012, o Banco BVA teve sua intervenção decretada e entrou em liquidação extrajudicial em 19.06.13. Por esta razão, os CDBs objeto da garantia de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS foram perdidas, de modo que, na 19ª Assembleia Geral de Debenturistas, realizada em 17.01.2014, deliberou-se pela recomposição da referida garantia a partir de abril de 2014. Tendo em vista que esta obrigação não chegou a ser cumprida pela INEPAR, inexiste CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, devendo o distrato celebrado apenas para fins formais. [↑](#footnote-ref-3)